



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

LEI N.º 55 /97, de 13 de OUTUBRO de 1997.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO, DISPÕE SOBRE
O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
MATURÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATURÉIA - PB, FAZ SABER QUE A CÂMARA
DE VEREADORES DO MUNICÍPIO APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maturéia.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico Único dos Servidores da Prefeitura Municipal de Maturéia, será o ESTATUTÁRIO com recolhimento de previdência em favor do INSS (Instituto de Seguridade Social), nos termos da Legislação Previdência Federal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- A idade mínima de dezoito anos;
- VI- Aptidão física e mental.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, após formalidade legal.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Ascensão;
- IV- Transferência;
- V- Readaptação;
- VI- Reversão;
- VII- Aproveitamento;
- VIII- Reintegração;
- IX- Recondição.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e em jornal diário de circulação no Município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alternados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo 1º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Dar-se-á posse por procurador, também mediante procuração específica, com firma reconhecida por notório público.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

Parágrafo 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício será de 30 (trinta) dias, contado da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo fica sujeito a jornada de trabalho em regime de tempo integral (44 horas semanais) e tempo parcial (22 horas semanais), sendo o salário deste proporcional (metade) ao salário daquele.

Parágrafo 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração, mesmo fora do horário de funcionamento normal.

Parágrafo 2º - O Município regulamentará um regime complementar de tempo integral T-40, a ser atribuído quando da necessidade imperiosa das atividades de cada setor.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- responsabilidade.

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente no quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo do quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificado em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vagas.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando-se o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - O órgão Central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos entidades da administração pública municipal.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 33 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 34 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Ascensão;
- V- Transferência;

VI-Readaptação;

VII-Aposentadoria;

VIII-Posse em outro cargo inacumulável;

IX- Falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II- Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I- A juízo da autoridade competente;

II- A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - A pedido;

II - Mediante dispensa, nos casos de:

a) Promoção;

b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade da função;

c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) Afastamento de que trata o art. 90.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 37 - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 38 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 39 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos dos afastamentos ou impedimentos regulares, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção e chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no art. 59.

Art. 40 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, e serão obedecidos os pisos salariais assegurados na lei do Plano de Cargos e Vencimentos, de acordo com as especificidades de cada cargo e as horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, salvo os trabalhadores com carga horária parcial frente a proporcionalidade das horas trabalhadas, porém, o pagamento destas representará salário mínimo quando o servidor estiver em tempo integral.

Parágrafo 2º - O servidor que prestar serviço em carga horária reduzida ou seja em apenas um horário de trabalho, bem como o professor ou regente de ensino que trabalhar em regime T-20, somente terá direito a metade do vencimento do servidor, inclusive professor e regente de ensino que trabalha dois horários ou regime T-40.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes em lei.

Parágrafo 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo de confiança será paga na forma prevista no art. 59.

Parágrafo 2º - Servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em Lei.

Parágrafo 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 4º - É assegurado aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho

Art. 43 - Todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica Municipal ficam incorporados ao presente Estatuto, observada a duplicidade de direitos.

Art. 44 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, este incluídos suas gratificações e vantagens da Presidência.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos V a XIII do art. 58.

Art. 45 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 46 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, injustificadamente;

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 123.

Art. 47 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento, excetuada a contribuição sindical prevista em seu Estatuto.

Art. 48 - As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 49 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50 - O vencimento, remuneração e o provento não serão adjeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 51 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenização;

II - Gratificações;

III - Adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 52 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 53 - Constituem indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 55 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará justa a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará justa a diária.

Art. 56 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no capítulo deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Art. 57 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações Adicionais

Art. 58 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II- Da representação;
- III- Gratificação natalina;
- IV- Adicional por tempo de serviço;
- V- Adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;
- VI- Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII- Adicional noturno;

VIII-Adicional de férias;

IX- Outros relativos ao local ou à natureza de trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 59 - Gratificação de função é a atribuição mensal pelo desempenho do cargo de direção, chefia e assessoramento e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único - A criação de funções gratificadas será feita por decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentaria para atender ao encargo.

Art. 60 - Somente servidores municipais, bem como federais, estaduais, de outros municípios ou de suas autarquias, postos à disposição do Município, serão designados, para exercício de funções gratificadas, ressalvados os cargos comissionados previsto em Lei, desde que os primeiros contem no mínimo 02 (dois) anos consecutivos de serviços ao Município e, no caso de servidores de outras esferas de governo, não estejam em estágio probatório, observando-se o disposto em regulamentação própria.

Parágrafo 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito;

Parágrafo 2º - É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividades for inerente ao exercício do cargo ou função normal.

Art. 61 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviços obrigatórios por lei.

SUBSEÇÃO II

Da Representação

Art. 62 - A gratificação de representação é a retribuição pecuniária que se atribui aos ocupantes de Secretarias Municipais e aos ocupantes de cargos em comissão do mesmo nível hierárquicos.

Parágrafo Único - A gratificação de representação será estabelecida em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 44.

SUBSEÇÃO III
Da Gratificação Natalina

Art. 63 - A gratificação natalina será paga em duas parcelas, a 1ª delas será paga no mês de junho ou no mês de férias do servidor, por sua solicitação, e a 2ª até o dia 20 do mês de dezembro.

Parágrafo 1º - O pagamento de cada parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira pelo valor pago.

Art. 64 - Na hipótese do servidor exonerar-se ou ser demitido, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

Parágrafo Único - A gratificação não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, contando o primeiro quinquênio desta Lei para frente, para todos os funcionários, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional sobre o vencimento de maior monta, exceto cargo em comissão.

Parágrafo 3º - O servidor continuará a perceber, na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

SUBSEÇÃO V
Dos Adicionais de Insalubridade, periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 66 - Os servidores que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo afetivo.

Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.

Art. 67 - Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestão e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 69 - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 70 - No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 73, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incluirá sobre a remuneração prevista no art. 71.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional de Férias

Art. 74 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O pagamento do adicional de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 75 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas a hipótese em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

Parágrafo 3º - É permitido ao servidor gozar as férias em dois períodos de quinze dias, um dos quais poderá ser convertido em espécie, desde que o requeira com menos 60 (sessenta) dias de antecedência e ocorra necessidade do servidor no trabalho.

Parágrafo 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Parágrafo 5º - Os servidores do setor educacional terão férias automáticas junto com os alunos, independente de deferimento pela autoridade Municipal.

Art. 76 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radiativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 77 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 78 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividades políticas;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VIII.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 79 - A licença concedida dentre de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias pela Prefeitura, podendo ser prorrogada mediante parecer de junta médica do INSS, considerando que é esse o Instituto de Previdência dos servidores municipais, o qual se encarregará de tomar todas as providências necessárias.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivos de Afastamento do Cônjuge

Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de um mandato dos Poderes Executivos e Legislativos.

Parágrafo Único - A licença de que trata o capítulo deste artigo, será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 82 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 83 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação, ou fiscalização, dele

será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 44.

SEÇÃO VI

Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 84 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço municipal, ao funcionário que as requerer conceder-se-á licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 85 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo tenha obtido:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para trato de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 86 - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 87 - A crédito da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 88 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da

categoria ou entidade fiscalizada da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 95, inciso VII, alínea c.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades, até o máximo 3 (três) por entidades.

Parágrafo 2º - A licença será igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

Art. 89 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II- Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo 2º - A sessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial.

Parágrafo 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 90 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido em mandato de Vereador;

a) Havendo compatibilidade do horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade fora do Município onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 91 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- Por 1(um) dia, para doação de sangue;
- II- Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III- Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos

Art. 92 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar semanal, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 93 - É contado para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não sendo computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 95 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Município ou Distrito Federal;
- III- Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV- Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

- V- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI-Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VH-Licença;
- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Prêmio por assiduidade;
 - f) Por convocação para o serviço militar;
- VII - Deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- IX - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- X - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.

Art. 96 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II- A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- A licença para atividade política, no caso do Art. 83, parágrafo 2º.
- IV- O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal.
- V- O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI- O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

Parágrafo 1º - O tempo em que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado à Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 3º - É vedado a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias ou entidades, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa privada.

CAPÍTULO VIII
Do Direito e Petição

Art. 97 - É assegurado ao servidor de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 98 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 100 - Caberá recurso:

I- Do indeferimento do pedido da reconsideração;

II- Das decisões sobre recursos sucessivamente interposto

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 - O prazo da interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 102 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 103 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 104 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 105 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 106 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando crivados de ilegalidade.

Art. 107 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 108 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 109 - São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal às instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;
- V- Atender com presteza;
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - Manter conduta compatível sobre assunto com moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 110 - Ao servidor é proibido:

I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III- Recusar fé a documentos públicos;

IV- Optar resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- Valer-se do cargo para proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX- Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

X- Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII- Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII- Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV- Proceder de forma desidiosa;

XV- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI- Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII- Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 111 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 112 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, no mesmo Município.

Art. 113 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 114 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

Art. 115 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 117 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 118 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 119 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 120 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão
- III - Demissão;
- IV - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Art. 121 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 122 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 110, inciso I a VII, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após cursos de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 125 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;

- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público
- IX - Revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação dos incisos VIII a XII do art. 110.

Art. 126 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;

parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 127 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 128 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 129 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 110, inciso VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura de cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 125, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 130 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 131 - Entende-se por Inassiduidade habitual a falta do servidor ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 132 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito Municipal, quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade e pena de suspensão superior 15 (quinze) dias;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se trata de pena de suspensão até 15 (quinze) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertências;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação; quando se trata da destituição do cargo em comissão;

Art. 134 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 135 - A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, do Art. 110, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Art. 136 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 137 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 138 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 139 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 140 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessará os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 141 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 142 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 143 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido por interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 144 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

Art. 145 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 146 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 147 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 148 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 150 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 151 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á à acareação entre as testemunhas.

Art. 152 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 150 e 151.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus interrogatórios sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo 3º - Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que se tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O presidente da comissão fará consignar a contradita ou a arguição e a resposta da testemunha.

Art. 153 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, determinando a suspensão do processo até a conclusão da perícia, com a nomeação de curador.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 154 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a citação do servidor, com a especificação dos fatos a eles imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências as reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa constar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 155 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 156 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 157 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 158 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 159 - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Julgamento

Art. 160 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 133.

Art. 161 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 163 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao representante do Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 165 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 166 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 167 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, quer requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 142.

Art. 171 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dias e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 172 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 173 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 133.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175 - Julgada procedente a revisão, será declarado sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Dos Benefícios

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 176 - Além das vantagens previstas neste Lei, serão concedidos ao servidor os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao servidor;
 - a) Aposentadoria;
 - b) Salário-família;
 - c) Licença para tratamento de saúde;
 - d) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - e) Auxílio reclusão;
 - f) Assistência.

SESSÃO II
Da Aposentadoria

Art. 177 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, haseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartoase anquilosante, netropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 178 - O servidor aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificada no parágrafo 1º do art. 177, passará a perceber provento integral.

Art. 179 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 180 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei N.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com proventos integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, requerendo junto ao INSS.

Art. 181 - Todas as aposentadorias concedidas de acordo com a Legislação Brasileira de 1988 e com o presente Estatuto, serão de responsabilidade do INSS como de Previdência ao qual estão vinculados os servidores.

SEÇÃO III Do Salário-família

Art. 182 - O Salário-família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do Salário-família.

I- O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (catorze) anos de idade; ou, se inválido, de qualquer idade;

II- O menor de 14 (catorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

III- A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 183 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do Salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao valor de um salário mínimo.

Art. 184 - Quando a mãe e o pai forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento; quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais incapazes.

Art. 185 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo 1º - Em se tratando de dependente maior de 14 (catorze) anos, com a morte do servidor, o salário-família passará a ser pago diretamente ao seu tutor.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob guarda e sustento se encontrarem, operando-se seus efeitos da data do protocolo na repartição.

Art. 186 - Cada cota do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município.

Parágrafo 1º - O servidor ou o responsável pelos beneficiários deverá apresentar, nos meses de janeiro e julho, de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes.

Parágrafo 2º - No caso de filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, a cota do salário mínimo será multiplicada por 2 (duas) vezes.

Art. 187 - O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O servidor municipal, colocado à disposição de outra esfera de governo, nos termos desta Lei, não terá direito à percepção do salário-família.

Art. 188 - Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

Art. 189 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, e o afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a sua suspensão.

Art. 190 - Todos aqueles que, por ação ou omissão derem causa a pagamento indevido de salário-família ficarão obrigados à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 191 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 192 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 193 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à Licença-Paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 194 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito a cada três horas de trabalho a um intervalo de 30 (trinta) minutos.

Art. 195 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SECÃO V

Do Auxílio Reclusão

Art. 196 - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que seja absolvido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio reclusão, cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO II

Da Assistência à Saúde

Art. 197 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o serviço, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 198 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de servidor.

Art. 199 - Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I - Combater surtos epidêmicos;

- II - Atender a situações de calamidade pública;
- III - Substituir professor;
- IV - Permitir a execução de serviço por profissional de notório especialização inclusive estrangeiros, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;
- V - Atender a outras situações de urgências que vierem a ser definidas em lei;

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - Nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;
- II - Nas hipóteses dos incisos III e IV, até doze meses.

Parágrafo 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Parágrafo 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

Art. 200 - É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 201 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 202 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 203 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

- I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos e trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 204 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em que não haja expediente.

Art. 205 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 206 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre negociação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) A de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 207 - Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equiparar-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 208 - Para os fins desta Lei, considera-se sede Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 209 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validades por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após o fim deste prazo.

Art. 210 - Para todos os efeitos previsto nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, se na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais atendendo à natureza da enfermidade, autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 211 - É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) seu número.

Art. 212 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 213 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 214 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 215 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores da Administração direta.

Parágrafo Único - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 216 - A Assessoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 217 - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 218 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de cargos e de carreira para a Administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 219 - Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e que venha a contribuir para a administração, o servidor afastar-se-á do cargo para realização de curso ou treinamento sem, prejuízo de sua remuneração.

Art. 220 - Todos os benefícios relacionados ao Instituto de Previdência ao qual está vinculado o servidor, serão de responsabilidade do INSS.

Art. 221 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 222 - Revogam-se as disposições em contrário.

Maturéia - PB, 13 de OUTUBRO de 1997.



ARIANO DANTAS MONTEIRO

- Prefeito -